

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria Executiva  
Diretoria de Administração  
Coordenação-Geral de Aquisições

Processo: 03110.001621/2015-46  
Interessado: Comitê de Eventos  
Assunto: Contratação de empresa organizadora de eventos – Pregão Eletrônico por SRP nº 12/2015.

Reportando-me à impugnação interposta pela empresa UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, CNPJ n.º 05.969.672/0001-23, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 12/2015, cujo objeto visa a contratação, por meio de Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada na prestação de serviços de viabilização de eventos – envolvendo as etapas de planejamento, organização, coordenação e acompanhamento, contemplando todos os serviços indispensáveis à plena execução dos projetos de eventos, abrangendo apoio logístico, montagem, desmontagem e manutenção de toda infraestrutura demandada pelas secretarias, para suprir as necessidades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, temos a expor o que segue:

## 1. DA ALEGAÇÃO

Em síntese, a Impugnante alegou o que segue:

- a) Provimento de impugnação da empresa Premier Eventos Ltda e alteração do Edital para majorar as exigências com relação a qualificação financeira, restringindo a disputa;
- b) Por outro lado, o próprio Ministério do Planejamento, no edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2/2015, Proc. nº 03001.000145/2014-01, acolheu impugnação para diminuir as exigências de qualificação financeira e ampliar a disputa, principalmente com relação as ME's e EPP's. No presente caso, o mesmo órgão acolheu impugnação para aumentar as exigências financeiras e restringir a disputa;
- c) Excesso de exigência de qualificação financeira (subitem 10.3.3.1 e seguintes) que excluem da participação empresas de pequeno porte e ME e que estão em desacordo com as r. decisões do E. TCU e Instruções Normativas 2/2008; 02/2010 e 6/2013 do próprio órgão licitante – SLTI/MPOG;
- d) **Itens 1.2 à 2.9 da planilha de preços estão com preços fixos e taxa de administração fixa, que impede a disputa e a redução de preços (doc. 84/85).** Esses itens com preços e taxa de administração fixos, quando combinados com itens 18.9 à 18.11 e itens 20.2 à 20.3.5 do Termo de Referência, criam uma situação de desvantagem para o poder público, impedem a disputa e a busca pelo melhor preço. Ademais, os preços dos itens 1.2 à 2.9 (travados/fixos) estão muito acima dos valores de mercado e de outros contratos existentes no âmbito da Administração Federal;
- e) Super dimensionamento do valor estimado da contratação (R\$ 24.438.802,37), quando comparado com o total demandado no contrato anterior (R\$ 179.324,34), executado nos anos de

2014/2015 no contrato anterior nº 047/2014, executado pela Impugnante, e que terminará em 05/05/2015; Esse superdimensionamento afastará várias empresas por conta das exigências financeiras excessivas e permitirá milhares de caronas com valores excessivos, como, por exemplo, aqueles dos itens 1.2 à 2.9 da planilha de preços que são travados ou fixos;

f) Acórdão AC-0361-07/15-P. do E. TCU que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 01/2015 do MDA (doc. 226/239) por força de ilegalidades análogas aquelas mencionadas acima;

Conclui-se, que é de extrema necessidade a suspensão imediata do certame e a correção do edital para corrigir os itens acima apontados, pois não se trata de contratação de serviços de terceirização e muito menos continuados que exigem grandes desembolsos mensais a título de salários e contribuições previdenciárias. Muito pelo contrário, trata-se apenas de registro de preços para prestação de serviços de organização de eventos de pequeno e médio porte.

## **2. DO PEDIDO**

Requer o deferimento do pedido liminar de suspensão imediata do certame e, no mérito, a procedência da impugnação para determinar a correção do edital nos pontos supra fundamentados e a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos, nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Requer, ainda, na hipótese de improcedência da impugnação, a remessa para Autoridade imediatamente superior para reanálise da matéria, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93 e com fulcro no princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

## **3. DA TEMPESTIVIDADE.**

A Impugnação é tempestiva, uma vez que atende ao requisito temporal previsto no item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2015 e no artigo 18, caput, do Decreto 5.450/2005.

## **4. DA ANÁLISE**

Após leitura do teor da peça impugnatória, entende não haver qualquer obscuridade nas disposições mencionadas pela Impugnante que demandem correções, face às razões a seguir expostas.

a) Quanto as alegações constantes das alíneas “a”, “b” e “c” acima citadas, que versa sobre o provimento de impugnação da empresa Premier, com majoração das exigências relativas a qualificação financeira, com restrição da disputa; acolhimento da impugnação no Pregão Eletrônico para registro de Preços nº 02/2015 deste MP, para diminuir as exigências de qualificação financeira e ampliação da disputa; e excesso de exigência de qualificação financeira (subitem 10.3.3.1 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico MP nº 12/2015), esclarecemos que:

A mencionada impugnação foi acatada por força da necessidade de cumprimento das normas vigentes, em especial a Instrução Normativa SLTI/MP nº 06, de 23 de dezembro de 2013, a qual disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, que em seus artigos 18 e 19, inciso XXIV, estabelecem que: os instrumentos convocatórios de licitação e os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os contratos deles decorrentes, observarão, além das disposições contidas na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/2006,



no Decreto nº 2.271/97 e no Decreto nº 6.204/2007, o disposto nesta Instrução Normativa e serão adaptados às especificidades de cada caso, e que os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber, as disposições prevendo condições de habilitação econômico-financeira, nos termos da alteração promovida.

A alteração editalícia tem por finalidade trazer critério de julgamento objetivo condizente com a complexidade e as peculiaridades da contratação buscada, possibilitando uma adequada aferição da saúde financeira das proponentes, vindo a assegurar a contratação de empresa que efetivamente demonstre poder dar cumprimento às obrigações contratuais a serem assumidas com qualidade e sem risco, materializando a contratação que melhor atenda aos interesses deste MP.

Há dentro do conjunto de atividades desenvolvidas por este Ministério do Planejamento situações que exigem pronto atendimento da empresa responsável pela realização de eventos em prazos bastante exíguos, a exemplo de reuniões ministeriais com agentes externos e concessões de entrevistas coletivas. São situações que exigem imediato atendimento com qualidade e eficiência que só podem ser atendidas por empresas que além de expertise na execução dos serviços devem possuir segurança financeira suficiente para assumir custos que, em muitas vezes, se aproximam do preço final apresentado no certame, comprometendo sua margem de lucro. Estas situações de risco encontram-se previstas no Edital com respectivas exigências de atendimento.

Assim é inequívoco que empresas que não possuem solidez econômica, muito provavelmente poderão trazer elevados riscos ao cumprimento das obrigações contratuais, motivo pelo qual faz-se necessária a composição de requisitos de habilitação mais rigorosos de forma a trazer segurança na obtenção da contratação pretendida, que melhor atenda aos interesses da Administração.

Em nenhum momento a exigência editalícia trará prejuízo à Administração, ou qualquer restrição à participação de eventuais interessados que reúnam as condições mínimas para cumprimento das exigências de quantidade e qualidade que se pretende na execução contratual.

Os eventos a serem atendidos, por suas peculiaridades, envolvem significativa responsabilidade e riscos em sua execução, dado o protagonismo político e econômico deste MP na condução de políticas públicas de grande impacto no cenário nacional, a exemplo das obras do PAC, gestão de políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Federal e gestão do gasto dos recursos do orçamento federal que mantém constante exposição das ações deste Ministério, sobretudo quando da realização de seus eventos.

Os níveis de exigência de comprovação da qualificação econômica financeira e demais requisitos de habilitação exigidos dos eventuais proponentes guardam consonância com os riscos de falhas que redundem em exposição negativa para o MP. Assim as responsabilidades a serem assumidas na execução contratual guardam consonância com as características do objeto a ser contratado e com os dispositivos legais vigentes, não havendo, portanto, nenhum tipo de falha ou equívoco que venha a exigir sua revisão, não devendo prosperar as alegações da Impugnante.

b) Quanto as alegações constantes da alínea “d”, do item 1 – DAS ALEGAÇÕES -, que informa que os Itens 1.2 à 2.9 da planilha de preços estão com preços fixos e taxa de administração fixa, que impede a disputa e a redução de preços (doc. 84/85). Esses itens com preços e taxa de administração fixos, quando combinados com itens 18.9 à 18.11 e itens 20.2 à



20.3.5 do Termo de Referência, criam uma situação de desvantagem para o poder público, impedem a disputa e a busca pelo melhor preço. Ademais, os preços dos itens 1.2 à 2.9 (travados/fixos) estão muito acima dos valores de mercado e de outros contratos existentes no âmbito da Administração Federal. Esclarecemos que:

Conforme consta do Edital, os valores de hospedagem, locação de espaço e liberação da documentação foram adotados com base nos preços praticados no mercado e especificamente como critério objetivo para o julgamento de propostas, não devendo ser alterados pelas licitantes. As propostas a serem ofertadas deverão variar apenas a taxa de remuneração, estando esta limitada até 3%. A remuneração para estes serviços quando da execução contratual será com base nos preços praticados pelo mercado no momento de realização dos eventos, segundo os critérios estabelecidos nos subitens 20.1, 20.2 e 20.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, sobre os quais incidirão a taxa de agenciamento cotada na licitação. Resta evidenciado que as alegações são infundadas e inverídicas evidenciando desconhecimento dos termos do Edital ou deliberada intenção de tumultuar o processo. Portanto, a alegação da Impugnante quanto a existência de preços fixados e imutáveis não procede.

c) Quanto a alegação de super dimensionamento do valor estimado da contratação (R\$ 24.438.802,37), quando comparado com o total demandado no contrato anterior (R\$ 179.324,34), executado nos anos de 2014/2015 no contrato anterior nº 047/2014, executado pela Impugnante, e que terminará em 05/05/2015; Esse superdimensionamento afastará várias empresas por conta das exigências financeiras excessivas e permitirá milhares de caronas com valores excessivos, como, por exemplo, aqueles dos itens 1.2 à 2.9 da planilha de preços que são travados ou fixos, esclarecemos que:

Consultado o mercado, bem como diversos contratos vigentes em outros órgãos, restou comprovado que os valores utilizados no contrato atualmente em vigor no MP, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2014, não mais refletem a realidade atual do mercado. Tanto é verdade que a própria Impugnante, detentora do atual contrato com este MP, quando consultada de seu interesse em prorrogá-lo, mesmo podendo, manifestou não ter interesse na prorrogação do mesmo, celebrado em abril de 2014.

Em relação ao que alega a Impugnante, quanto ao superdimensionamento do valor estimado para contratação, esta baseia seu leviano ataque no valor demandado no contrato que mantém com este MP, o qual representa apenas uma reduzida parcela do total dos eventos que foram previstos e realizados por este Ministério no último exercício. As demandas de eventos do Ministério do Planejamento são atualmente atendidas por duas empresas distintas uma, a própria Impugnante que atende ao Distrito Federal, e outra, a empresa Premier que atende aos demais estados da federação.

O parâmetro que a Impugnante considera em suas alegações sofreu significativa influência de fatores atípicos e alheios a vontade deste MP. Houve no ano passado redução dos quantitativos estimados para eventos em razão da realização da Copa do Mundo de Futebol e das eleições de 2014, além de eventuais restrições orçamentárias, o que impôs a necessidade de cortes na realização dos eventos anteriormente programados. Assim, alegar que a contratação ora buscada encontra-se superdimensionada é prática que além de inverídica e leviana, evidencia também finalidade destinada a tumultuar a realização do procedimento em curso, não merecendo, portanto, prosperar.

d) Em relação ao Acórdão AC-0361-07/15-P do Tribunal de Contas da União,

resta claro que quando provocado o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA não logrou êxito em apresentar os elementos que motivaram a adoção de requisitos de habilitação mais rigorosos, o que acarretou na concessão de medida cautelar por aquele órgão de controle. Diferentemente este MP na instrução processual e demais elementos de justificativa constantes do instrumento convocatório apresenta a imposição da necessidade de um maior rigor na seleção do futuro contratado, sobretudo, considerando as falhas na execução dos contratos atualmente em vigência.

## **5. DA CONCLUSÃO**

Do exposto, com fundamento no artigo 18, §1º do Decreto 5.450/2005, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento, em face de sua improcedência, e consequentemente mantendo-se inalterado os termos do Edital do Pregão Eletrônico n º 12/2015.

À apreciação da autoridade superior.

Brasília-DF, 18 de março de 2015.

  
**CELMA LUIZA PITA FERREIRA**  
Pregoeira







Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria Executiva/SE  
Diretoria de Administração/DIRAD

**PROCESSO:** 03110.001621/2015-46

**Interessado:** Comitê de Eventos.

**Assunto:** Contratação de empresa organizadora de eventos – Pregão Eletrônico por SRP nº 12/2015.

À Pregoeira,

1. Relativamente ao despacho exarado pela Pregoeira, recebo a impugnação interposta pela empresa UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, CNPJ n.º 05.969.672/0001-23, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento, em face da improcedência de seus argumentos, mantendo inalterado os termos do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 12/2015.
2. Comunique-se à Impugnante a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

Brasília, 18 de março de 2015.

  
**ANA CLÉCIA SILVA GONÇALVES DE FRANÇA**  
Diretora de Administração

